



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 56ª/2023**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

### **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Mauricio Neves”.

### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 116/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências. PREJUDICADO

### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 170/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município.

2 - Projeto de Lei nº 371/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui a Feira de Muares no Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 249/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 276/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e praças da região central do município de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**5 - Projeto de Lei nº 186/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, permite que os cães da Guarda Civil Municipal de Sorocaba possam ficar sob os cuidados do seu “guarda municipal tutor” nos períodos de folga, a critério do próprio agente da GCM.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 DE SETEMBRO DE 2023.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

110

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110 /2023

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “MAURICIO NEVES”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “MAURICIO NEVES”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

**FERNANDO DINI**  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/8/2023 10h41 24/8/23 1/2



Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including a large signature that appears to be 'Sorocaba'.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Deputado Federal e Presidente do Diretório Estadual do Progressistas e Vice-Presidente Nacional do Partido, MAURICIO NEVES, foi eleito com 129.731 votos. Ele tem uma história de dedicação e superação. Empreendedor por natureza, tem 43 anos, é casado com Camila Neves e pai do Mateus e da Isabela.

Antes de se tornar um deputado, se dedicou a vida empresarial e a divulgar o empreendedorismo. Fundou o Movimento Acredite Sempre, com o objetivo de difundir as ideias e propostas para melhorar o ambiente de negócios no país.

Durante esse tempo, ele desenvolveu um profundo conhecimento sobre os problemas que impedem o desenvolvimento das pessoas e das cidades, com o objetivo de mudar essa realidade decidiu entrar na política para defender suas ideias e propostas pelo bem comum.

"Minha história é a história de muitos brasileiros que lutam por uma vida melhor e por mudanças positivas na sociedade", disse o Deputado Mauricio Neves "Estou orgulhoso de ter a oportunidade de representar a região e continuar a lutar pelos valores em que acredito."

Desde sua posse, ele tem trabalhado incansavelmente para representar nossa região e defender suas propostas em quatro frentes: municipalismo, empreendedorismo, defesa da agricultura brasileira e buscar recursos para as entidades sociais.

O Deputado Mauricio Neves é municipalista, ele sabe que a grande maioria dos serviços públicos são executados pelas prefeituras. No entanto, a maior parte dos impostos fica com os governos Federal e Estadual. "Os municípios que cuidam da creche, da saúde, da moradia, das ruas, dos resíduos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da educação, ficam com a menor parte do bolo orçamentário”, afirmou o Deputado.

O foco do seu trabalho na Câmara dos Deputados é inverter essa lógica, “é preciso rever esse modelo. Já passou da hora de aprovar uma reforma tributária que valorize nossos municípios e amplie os recursos das entidades sociais”, completou Mauricio.

Mauricio Neves, empreendeu desde cedo, viveu as dificuldades da burocracia brasileira para abrir e fechar um negócio e, por isso, virou o deputado dos empreendedores. “Quero criar políticas que reduzam impostos e ampliem o crédito para quem deseja abrir seu próprio negócio, para mim, essa é a saída para gerar mais emprego e renda para a população”, complementou o deputado.

Junto com o municipalismo e o empreendedorismo, seu mandando tem por objetivo defender os agricultores do Brasil. Para ele, “precisamos reconhecer que nossa agricultura é o motor econômico do país, o setor é responsável por 27% do PIB, 20% dos empregos e metade das exportações do Brasil. Chegou a hora de valorizar aqueles que produzem, geram empregos e produzem nosso alimento e biocombustível”.

Desde que tomou posse, já apresentou diversos projetos de lei. Protocolou o PLP 20/2023, esse projeto de lei altera a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, para facilitar o acesso ao crédito. A ideia é reservar 30% dos recursos captados pelos bancos públicos, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o BNDES para sejam utilizados na concessão de créditos ao micro e ao pequeno empreendedor ao custo máximo de 50% da taxa Selic.

Com esse projeto, o Deputado pretende reduzir pela metade o custo dos juros dos empréstimos aos empreendedores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na defesa dos empreendedores locais, ele aprovou seu projeto que criou a Sub Comissão de Pequenas e Médias empresas, os empreendedores passaram a ter voz na Câmara dos Deputados.

Para ampliar o crédito e reduzir os impostos, o Deputado Mauricio Neves articulou com o Governador Tarcísio, e numa iniciativa inédita, montou a Frente Parlamentar do Empreendedorismo Paulista.

Outro projeto que merece destaque, é a Lei Antiganância (Pl 398/2023), o objetivo é proibir a cobrança de juros cujo valor supere 100% do valor do bem ou serviço financiado mediante cartão de crédito e ou cheque especial.

Bancos e as operadoras de cartão, chegam a cobrar mais de 400% de juros do cartão de crédito. “Todos conhecemos um amigo ou um familiar, que enfrenta essas cobranças abusivas, já conheci famílias que se desmancharam em função dessas dívidas”, disse o deputado.

Além destes Projetos de Lei, o deputado apresentou um Projeto de Resolução que cria Prêmio Brasil Melhor” que será entregue a estabelecimentos comerciais noturnos que adotem protocolos de segurança e criem medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

Todos empreendimentos que capacitarem seus colaboradores e adotarem o protocolo poderão receber o “Selo Rosa” e concorrer ao “Prêmio Brasil Melhor.

A ideia é combater o assédio e as diferentes formas de violência contra as mulheres, nesses espaços. “Precisamos acabar com a violência contra as mulheres e incentivar os empreendedores que adotam medidas de proteção”, informou o deputado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nossa cidade tem como fonte de renda e empregos a agricultura. O Deputado foi apontado como um dos mais atuantes parlamentares na defesa da agropecuária paulista. Entre suas ações destacam: o Projeto de Lei 1964/2023 que tipifica o crime de invasão de terra como terrorismo, a instalação da CPI do MST, ampliação do Plano Safra para ampliar os empréstimos aos produtores rurais, aprovação do Marco Temporal das Terras Indígenas, que levará mais segurança jurídica no campo, entre outros.

Com seis meses de mandato, o Deputado Mauricio Neves se mostrou um dos parlamentares mais atuantes da Câmara, foi eleito membro Titular da Comissão de Transporte e Aviação, apresentou o PL 2624, para reduzir custos do transporte coletivo através de isenção de tributos a todos os componentes utilizados na linha de montagem de veículos.

Aprovou um Projeto de Lei substitutivo, que institui no Código Brasileiro de Trânsito, que a contagem dos prazos para apresentação de recursos contra autuações e penalidades, serão considerados apenas os dias úteis.

É conhecido nos corredores do Congresso, como um defensor dos autistas, nessa frente, tem cobrado da Agência Nacional de Saúde, ações imediatas frente aos Planos de Saúde que cortaram atendimento a pacientes autistas e apresentou o PL1504 para ampliar direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Quando se trata de produção legislativa, o Deputado Mauricio Neves é um dos deputados que mais trabalha, além dos projetos citados, vale destacar que ele apresentou o PL 2330, sobre o uso de bens apreendidos por criminosos, o Projeto de Lei que institui a Catedral Basílica Nossa Senhora Aparecida como Patrimônio Material e Imaterial do Brasil, protocolou o PL 1505 para adequar o delito de "Redução à condição análoga à de escravo", de acordo com as normas da Conferência Geral da Organização Internacional do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho, em Genebra, apresentou o PL 1509, que obriga as prestadoras de serviço de telefonia e as empresas de rádio e televisão a transmitirem as informações de alerta de tempestades, apresentou o PL 2330 para admitir a possibilidade de entes da federação requererem uso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória na persecução penal.

Em nossa cidade o deputado atuou para atrair recursos para o município. Ao longo dos últimos anos representou os interesses da cidade junto ao Deputado Guilherme Mussi.

Essa ação possibilitou investimentos na área da segurança pública. Com essas ações nosso município recebeu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) desde o exercício de 2019.

Mauricio Neves sempre trabalhou e ajudou nossa cidade junto aos Governos Estadual e Federal. Como deputado Federal já mostrou que nosso município é sua prioridade, por essa razão pleiteamos essa justa homenagem

Pelo exposto, solicitamos dos Nobres Pares o apoio e a aprovação da presente homenagem, com a concessão do Título de Cidadão Sorocabano para o Sr. Mauricio Neves, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

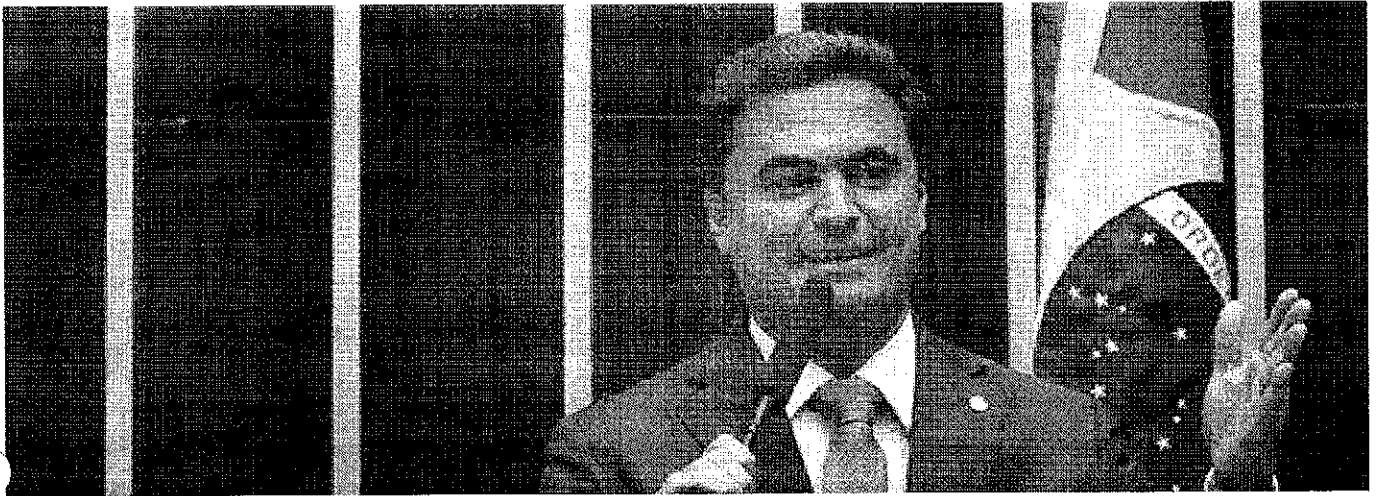
**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.**

  
**FERNANDO DINI**  
*Vereador*



# MAURICIO NEVES

TITULAR EM EXERCÍCIO 2023 - 2027



**Nome Civil:** MANOEL MAURICIO SILVA NEVES

**Partido:** PP - SP

**E-mail:** [dep.mauricioneves@camara.leg.br](mailto:dep.mauricioneves@camara.leg.br)

**Telefone:** (61) 3215-5712

**Endereço:** Gabinete 712 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

**Data de Nascimento:** 05/11/1979

**Naturalidade:** São Caetano do Sul - SP



[Biografia completa](#)



[Siga por e-mail](#)



[Eventos legislativos](#)

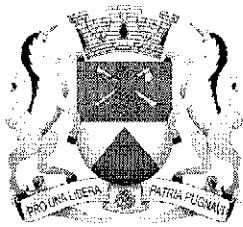
## ATIVIDADE NA CÂMARA

Selecione um ano abaixo



2023

🕒 Informações disponíveis desde 2003



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Maurício Neves'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

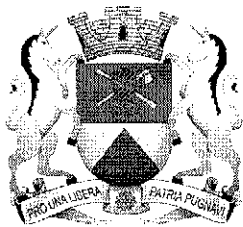
Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

<sup>1</sup> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno<sup>2</sup>, **requisito que se observa na propositura** (fl. 03/07).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos adicionais para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba<sup>3</sup>;
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba<sup>4</sup>
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>5</sup>;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa<sup>6</sup>.

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:  
(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

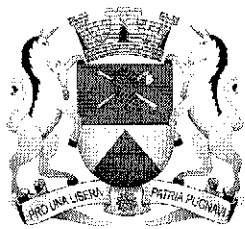
<sup>3</sup> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

<sup>4</sup> Art. 1º (...)

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

<sup>5</sup> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

<sup>6</sup> Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do Município, que tem presunção de veracidade (fl. 03/07); o homenageado é natural de São Caetano do Sul/SP (fl. 08); a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02); e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário<sup>7</sup>, **sendo este o oitavo projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.**

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno<sup>8</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>7</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

<sup>8</sup> Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

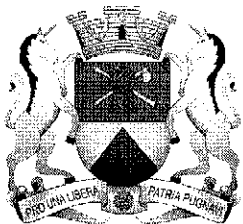
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2023, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. "Mauricio Neves"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 110/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Mauricio Neves"*.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

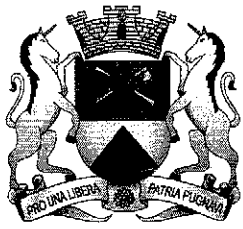
Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 28 de agosto de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 116/2023

**Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre os custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano realizado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º - O reajuste da tarifa do transporte público urbano por ônibus no município e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano terá seu custo e base para a formulação da tarifa, com exposição clara das planilhas de custos quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens, divulgadas por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado como meios de comunicação oficiais do poder público que conceder o reajuste.

§1º - Para fins do presente artigo, no tocante aos cálculos dos custos que compõem o reajuste das tarifas do transporte coletivo, as planilhas apresentadas devem explicitar, minimamente, quais são os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, e todos os dados utilizados para chegar ao valor final.

Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

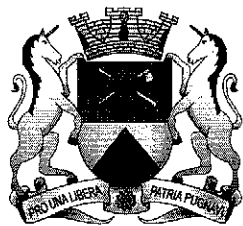
Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Abril de 2023.

**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador

DATA DE RECEBIMENTO: 20/04/2023 11:51:03:55:02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação aos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano.

O transporte público foi introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (artigo 6º, caput da C.F) sendo de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos.

Em grande maioria dos casos, as concessões de transporte público geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões e seus reajustes. Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam desconfiança quanto a legitimidade do processo.

A transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando as partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo municipal. Alguns doutrinadores indicam como caminho para combater a corrupção, ineficiência e o desperdício, seria a adoção do governo aberto, ou "*open government*" e, por conseguinte a transparência, ambos considerados indutores de responsabilidade e prestação de contas.

Portanto, a abertura de dados sobre os atos e recursos financeiros da administração pública e de empresas prestadoras de serviço permite a população identificar possíveis fraudes e atos de corrupção que venham a prejudicar a eficiência econômica e o bem-estar social.

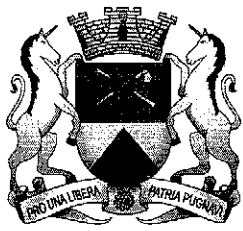
Em que pese à importância social do sistema de transporte coletivo, dado o peso que representa no bolso do cidadão com menos condições financeiras, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes. Logo, é necessário dar mais atenção a esse tema.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos contratos realizados nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “res” pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;***

***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;***

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...***

***XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado,***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

**§ 3º** *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

**II** - *o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

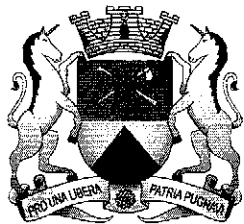
**Artigo 111** – *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, a fim de incentivar a fiscalização e expurgar a desconfiança da legitimidade do processo de reajuste e revisão da tarifa.

S/S., 20 de Abril de 2023.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2023

**Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre os custos e base para a formulação das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal, realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º - Os reajustes das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal terão seus custos e base para a formulação, com exposição clara das planilhas de custos quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final, divulgadas por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado como meio de comunicação oficial do poder público que conceder o reajuste.

Parágrafo único - Para fins do presente artigo, no tocante aos cálculos dos custos que compõem os reajustes das tarifas, as planilhas apresentadas deverão explicitar, minimamente, quais são os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, e todos os dados utilizados para chegar ao valor final.

Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

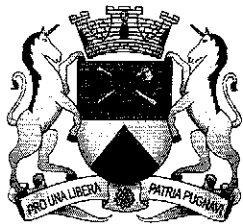
Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 9.664, de 14 de Julho de 2011.

S/S., 27 de Abril de 2023.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

PROJ. Nº 116/2023 - SAAE - 27/04/2023 - 14:18:24/2023 - 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação aos custos e base para a formulação das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal, revogando-se também a Lei Municipal nº 9.664, de 14 de Julho de 2011 que está desatualizada face a atual Lei Orgânica Municipal vigente (art. 118).

O transporte público foi introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (artigo 6º, caput da C.F) sendo de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos.

Em grande maioria dos casos, tanto as concessões de transporte público, como os reajustes das tarifas de água e esgoto, geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões e seus reajustes. Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam desconfiança quanto a legitimidade do processo.

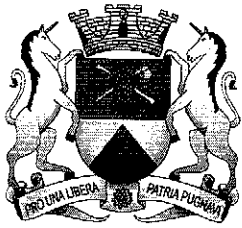
A transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando as partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo municipal. Alguns doutrinadores indicam como caminho para combater a corrupção, ineficiência e o desperdício, seria a adoção do governo aberto, ou “*open government*” e, por conseguinte a transparência, ambos considerados indutores de responsabilidade e prestação de contas.

Portanto, a abertura de dados sobre os atos e recursos financeiros da administração pública e de empresas prestadoras de serviço permite a população identificar possíveis fraudes e atos de corrupção que venham a prejudicar a eficiência econômica e o bem-estar social.

Em que pese à importância social do sistema de transporte coletivo e o serviço de fornecimento de água e esgoto, dado o peso que representa no bolso do cidadão com menos condições financeiras, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes. Logo, é necessário dar mais atenção a esse tema.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos contratos realizados nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “res” pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.***

***§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:***

***II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;***

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

***Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.***

***Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, a fim de incentivar a fiscalização e expurgar a desconfiança da legitimidade do processo de reajuste e revisão da tarifa.

S/S., 27 de Abril de 2023.

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 120/2023 e Substitutivo nº 01 ao PL 120/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

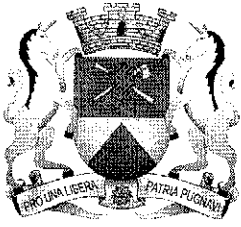
Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências”* e sobre o Substitutivo nº 01 ao PL 120/2023, do mesmo autor, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal, e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

#### 2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante nos Projetos se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, incisos I e V, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local, assim como a competência para organizar os serviços municipais, incluindo-se o transporte urbano<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

**XV - organização e prestação de serviços públicos;** (g.n.)

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>2</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Neste sentido, percebe-se que a **proposição segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu pela constitucionalidade de dispositivo de Lei de Iniciativa Parlamentar que assegurava a compreensão e publicidade de todos os fatores que**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

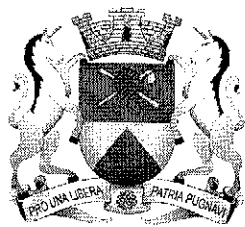
I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

influenciavam no preço da tarifa de transporte público<sup>3</sup>, destacando-se do voto do ilustre Relator:

Analisados os autos, de pronto se verifica que o primeiro artigo da norma não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade. **Certo que inserido em contexto legislativo que cuida da publicidade dos atos da Administração, como decorrência da transparência governamental, o que interdita a alegação de afronta aos princípios da separação dos Poderes ou da reserva da Administração.**

Referido dispositivo não interfere na gestão municipal, não desafia qualquer desses dispositivos Constitucionais. Não cria nem extingue órgãos, tampouco impõe atos de administração ao Executivo. Além disso, não trata de regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

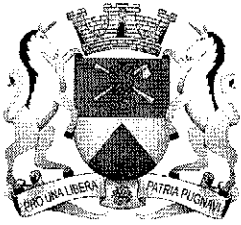
**Exige apenas, a regra desafiada, que o Executivo publique de maneira transparente e de simples compreensão a revisão da tarifa de transporte público, com o detalhamento dos fatores que compuseram o preço da tarifa, o que nem de longe representa violação à separação dos poderes. (...) (g.n.)**

Observa-se que nesta mesma decisão o E. Tribunal julgou serem inconstitucionais outros dispositivos da Lei analisada que impunham condicionantes à validade do ato administrativo que fixe ou reajuste tarifas, **situação distinta do PL 116/2023 e do Substitutivo nº 01 ao PL 116/2023**, que apenas demandam a publicidade, transparência e acesso às informações relacionadas às tarifas.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inexistência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto às leis disciplinadoras de atos de publicidade do Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. **1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração**

<sup>3</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244015-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)** (STF, ADI-MC 2.472- RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 03-05-2002). (g.n.)

Por fim, embora o PL e seu substituto prevejam a publicidade por meio eletrônico de comunicação oficial, observa-se que já se encontra em atividade a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba, sendo razoavelmente possível sua adequação às ações propostas.

## 2.2. Aspecto material:

Destaca-se quanto à matéria que o PL e o seu substitutivo tratam fundamentalmente do direito ao acesso à informação, especialmente no tocante às informações a serem prestadas pelos órgãos públicos, conforme previsão do art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Neste sentido, a publicidade dos atos é um dos princípios basilares da Administração Pública, prevendo a Constituição Federal, em seu art. 37, §3º, II, a participação do usuário e seu acesso aos registros administrativos e informações sobre os atos do governo<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

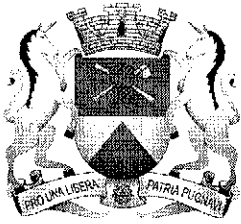
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;  
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:  
(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o art. 273 da Constituição Estadual<sup>6</sup> também prevê que a comunicação social das Ações do Estado deve prever (1) a **democratização do acesso às informações**, (2) o pluralismo e **multiplicidade das fontes de informação** e (3) a **visão pedagógica** da comunicação dos órgãos e entidades públicas, **estando o PL e seu substitutivo em sintonia tais princípios**.

Nesse passo, o art. 177 da Lei Orgânica deste Município já prevê que as tarifas do transporte público e suas eventuais revisões **demonstrarão os cálculos com transparência e simplicidade**:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

(...)

III - demonstração de todos os cálculos utilizados para composição e revisões das tarifas, observando-se em todos os casos a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão. (g.n.)

Por seu turno, a Lei Municipal nº 9.664, de 14 de julho de 2011, também prevê a necessidade de demonstrar os insumos incidentes sobre as tarifas de água e transporte urbano:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser **necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano**, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, **informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.**(g.n.)

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.2. Técnica Legislativa:

Quanto à técnica legislativa, conforme exposto, o **projeto de lei e seu substitutivo tratam de tema similar ao da Lei Municipal nº 9.664, de 2011**, que *“Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências”*.

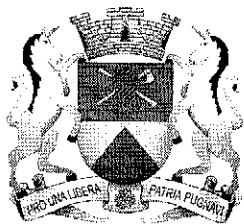
Contudo, nos termos do art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>7</sup>, não é juridicamente possível que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto se a subsequente se destinar à complementar a lei básica, com remissão expressa, ou revogue expressamente a lei anterior.

Por este motivo, **verifica-se que o PL 116/2023 é eivado de ilegalidade por contrastar com o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.**

Por outro lado, constata-se que **o art. 5º do Substitutivo 01 ao PL 116/2023 já prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 9.664, de 14 de julho de 2011, sanando a ilegalidade apontada.**

Ressalta-se, por fim, que se encontra em tramitação o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Altera o parágrafo único do art.117, inclui o § 2º no art. 117 e revoga o parágrafo único do art. 118 da Lei Orgânica do Município”*, o qual trata de objeto semelhante ao do PL nº 116/2023.

<sup>7</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

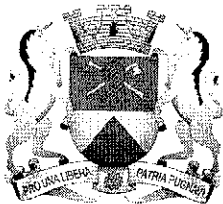
Ante o exposto, opina-se pela ilegalidade do PL 116/2023 e pela viabilidade jurídica do Substitutivo nº 01 ao PL 116/2023, sendo que eventual aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>8</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2023.

  
LUIS FERNANDO MARTINS GROHS  
Procurador Legislativo

<sup>8</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº

Altera o parágrafo único do Art.117, inclui o § 2º no Art. 117 e revoga o parágrafo único do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Altera o caput do art. 117, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como para a implantação e revisão de suas taxas e tarifas”.

**Art. 2º** Altera o parágrafo único do art. 117, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

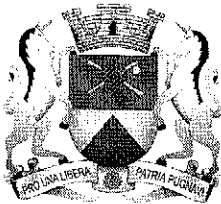
“§ 1º A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.”

**Art. 3º** Insere § 2º no Art. 117 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“§ 2º Nenhuma taxa ou tarifa municipal será implantada ou revista sem:

I – a exposição dos motivos e a publicidade no processo;  
II – a demonstração do cálculo utilizado, observando-se em todos os casos:

- a) a transparência da estrutura tarifária;
- b) a simplicidade para compreensão dos cálculos;
- c) a observância do princípio da modicidade tarifária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – ampla divulgação à população durante o período de 30 (trinta) dias que anteceder o início da cobrança, através da utilização dos canais oficiais do órgão executivo competente, bem como através do encaminhamento a imprensa local (impressos, canais de rádio, televisão e internet).

**Art. 4º** Fica revogado o parágrafo único do art. 118 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 5º** As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 6º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

A Emenda Constitucional 58/2019, de autoria deste Vereador, trouxe importantes dispositivos na Lei Orgânica do Município para dar maior transparência com relação aos aumentos da tarifa pública de transporte público.

Seguindo a mesma linha, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo dar total transparência ao processo de implantação e revisão de qualquer taxa<sup>1</sup> ou tarifa instituída pelos órgãos do Poder Executivo (Prefeitura, autarquias e empresas públicas).

A alteração expressa no art. 2º é tão somente para alterar o “parágrafo único” para “§ 1º” em razão da inserção do “§ 2º”. Já o art. 3º, núcleo do projeto, norteia as ações dos órgãos do Poder Executivo facilitando a implantação e revisão de taxas e tarifas municipais, contemplando os princípios constitucionais e administrativos e, principalmente, o respeito com o munícipe usuário dos serviços públicos.

Desta forma, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo melhorar a eficiência da gestão com relação a implantação e revisão das taxas e tarifas municipais, dando total transparência a todo o processo e, consequentemente, possibilitando a intervenção dos munícipes

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

---






<sup>1</sup> Como a Lei Orgânica do Município não traz a diferenciação de taxa e tarifa, optou-se por deixar claro que o presente projeto engloba ambas as modalidades de cobrança de serviços públicos.




## LEI ORDINÁRIA Nº 9664/2011

Home > Legislação > Propositura

***Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.***

Promulgação: 14/07/2011  Tipo: Lei Ordinária  Texto Anexo  Matéria Legislativa  
 Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão

 Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul; Serviços de Água e Esgoto; Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

LEI Nº 9.664, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 88/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

^ Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 116/2023 - Substitutivo nº 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 116/2023, de autoria do Nobre Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade formal do Substitutivo nº 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura do Substitutivo nº 01, verificamos que o teor do mesmo, assim como do PL original, está relacionado apenas à **publicidade, transparência e acesso à informações relacionadas ao procedimento de formulação de tarifa** e que, o que seria vedado conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, ambos não impõem requisitos de validade a atos administrativos que fixem ou reajustem tarifas.

Assim, **materialmente**, tanto o Substitutivo nº 01 quanto o PL original tratam do **direito ao acesso à informação** previsto na Constituição Federal (Art. 5º, XIV e XXXIII) e pela Lei Federal nº 12.527, de 2011.

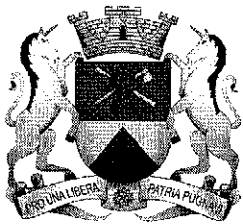
Outrossim, o Substitutivo nº 01, em relação ao PL original, acrescentou que as disposições se referem não somente às tarifas formuladas pela Urbes, como pleiteava o PL original, mas também às do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**.

Ademais, o Substitutivo nº 01, ao revogar expressamente a Lei Municipal nº 9.664, de 2011, **obtem êxito no saneamento da ilegalidade do PL original** haja vista que, já existindo no ordenamento jurídico municipal, lei com o mesmo teor, a Lei Complementar nº 95, de 1998, por intermédio do seu art. 7º, IV tornava juridicamente impossível que outra lei disciplinasse o mesmo assunto.

**Quanto à iniciativa**, o PL original e o Substitutivo nº 01 **não invadem matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito Municipal**, elencadas em rol taxativo pelo art. 38 da lei Orgânica Municipal, em perfeita consonância com a Constituição Estadual e Federal.

**No entanto**, cabe apenas ressaltar que se encontra em trâmite, nesta Casa de Leis, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, o qual **trata de objeto semelhante ao deste PL e respectivo Substitutivo**.

Da parte desta Comissão de Justiça, **não sendo caso de apensamento, nos moldes do art. 139 do Regimento Interno**, haja vista serem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

espécies legislativas distintas, o que não é vedado, com respectivos processos legislativos diferenciados (PL e PELOM), **cabe apenas alertar os Vereadores acerca de duas hipóteses:**

1ª) **no caso de eventual aprovação anterior do PELOM, este Substitutivo ou PL original, com exceção das disposições complementares, ficarão prejudicados** haja vista que, no que for idêntico ao PELOM, não há razoabilidade para a aprovação de LEI com teor semelhante ao já consignado na Lei Orgânica, e, no que for contrário, restará sem efeito haja vista que embora, doutrinariamente, Lei Orgânica não tenha o valor de constituição e, por isso, nos termos da Constituição Federal, não enseje controle de constitucionalidade, a mesma Constituição Federal, no caput do seu artigo 29, dispõe que o "Município reger-se-á por Lei Orgânica (...)". Assim, a Constituição Federal deixou ao legislador a eleição das matérias que inserirá em Lei Orgânica, desde que atenda aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e demais preceitos elencados nos incisos do art. 29. Por isso, mesmo não sendo um tipo de constituição, a Lei Orgânica predomina sobre a lei ordinária.

2ª) **No caso de eventual aprovação posterior do PELOM, pelas fundamentos anteriormente explicitados, terão efeito apenas os dispositivos complementares à Lei Orgânica, restando sem efeito todos os demais, contrários ou idênticos.**

Desta forma, constata-se, **feito o alerta acima**, a constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao PL nº 116/2023 e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 15 de maio de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 116/2023

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 2º do Substitutivo 01 ao PL 116/2023, passa a ter seguinte redação:

*“Art. 2º - Os reajustes das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal terão seus custos e base para a formulação divulgadas por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado como meio de comunicação oficial do poder público que conceder o reajuste, observadas as diretrizes gerais da Lei Orgânica Municipal acerca de revisões de taxas e tarifas”.*

S/S., 19 de maio de 2023.

  
**Hélio Mauro Silva Brasileiro**  
Vereador

**Justificativa:** considerando que o foco deste PL é a divulgação dos custos, por meio de link de fácil acesso no sistema eletrônico oficial, a presente Emenda visa adequar os termos deste PL às diretrizes previstas pela Lei Orgânica Municipal sobre a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 25/MAIO/2023 - 14:53:24-18:02:22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, de autoria do **Nobre Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que *"Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de **autoria do próprio autor do PL original**, e está de acordo com nosso ordenamento, visto que apenas corrige a redação do art. 2º Subs 01, de modo a torna-lo **compatível com a redação já vigente na Lei Orgânica, bem como, do PELOM 01/2023**, ainda em tramitação, evitando divergências interpretativas futuras.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao PL nº 116/2023.

S/C., 29 de maio de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

  
**JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE: O Substitutivo nº 01 e a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023**

Trata-se do Substitutivo nº 01e a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado.

A Comissão de Obras e Transporte Público, após análise minuciosa do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, manifesta parecer favorável à sua aprovação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Transparência e Acesso à Informação:** O presente projeto tem como objetivo assegurar os direitos à publicidade, transparência e acesso às informações sobre os custos e base para a formulação das tarifas do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal. A divulgação dessas informações é essencial para garantir o controle e a fiscalização dos gastos públicos, bem como promover uma maior participação e engajamento da população.
2. **Detalhamento dos Custos:** O projeto determina que os reajustes das tarifas do SAAE e do transporte público sejam acompanhados de exposição clara das planilhas de custos. Esse detalhamento é de extrema importância, pois permitirá aos cidadãos compreenderem de forma precisa quais são os componentes que compõem o valor final das tarifas. Além disso, ao exigir a explicitação dos custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, o projeto promove uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.
3. **Acesso Simplificado às Informações:** O projeto prevê que o acesso às informações seja simples e facilmente pesquisável, de modo a permitir a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos. Essa disposição é louvável, pois facilitará o acesso e a compreensão das informações por parte da população, contribuindo para uma maior transparência e controle social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Responsabilidade Orçamentária: O projeto estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Essa previsão demonstra responsabilidade na gestão dos recursos públicos, garantindo que as despesas relacionadas à divulgação dos custos e base para a formulação das tarifas sejam previstas de forma adequada e transparente no orçamento municipal.

Diante do exposto, a Comissão de Obras e Transporte Público manifesta parecer favorável à aprovação do Substitutivo 01 e a emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, por entender que suas disposições contribuirão para a transparência, o controle dos gastos públicos e a promoção de um transporte público mais eficiente e acessível à população.

S/C., 22 de junho de 2023

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

  
**RODRIGO RIVETA BERNO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: O Substitutivo nº 01 e a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023**

Trata-se do Substitutivo nº 01 e a Emenda ao Projeto de Lei nº 116/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

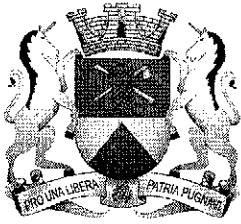
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

A Comissão de Economia, após análise cuidadosa do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, emite parecer favorável à sua aprovação, baseada nos seguintes argumentos:

1. **Transparência e Prestação de Contas:** O projeto tem como propósito primordial garantir a transparência e a prestação de contas por parte do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal. Ao exigir a divulgação dos custos e base para a formulação das tarifas, a proposta busca fornecer informações claras e detalhadas sobre os elementos que compõem o valor final das tarifas. Essa transparência fortalece a confiança da população na gestão dos serviços públicos e permite um maior controle dos gastos.
2. **Eficiência na Gestão dos Recursos:** A divulgação das planilhas de custos, conforme estabelecido no projeto, contribuirá para uma gestão mais eficiente dos recursos. Ao explicitar os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, será possível identificar possíveis ineficiências e buscar soluções para reduzir custos e otimizar o uso dos recursos públicos. Isso resultará em uma maior sustentabilidade financeira dos serviços prestados, beneficiando diretamente a população.
3. **Participação e Engajamento da Sociedade:** A disponibilização das informações sobre os custos e base para a formulação das tarifas permite que a sociedade participe ativamente do processo de tomada de decisão. Com acesso a esses dados, os cidadãos poderão entender os critérios utilizados na definição das tarifas e contribuir com propostas e sugestões. Esse envolvimento da população fortalece a governança democrática e estimula a busca de soluções mais eficazes e justas para a prestação dos serviços públicos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Impacto Orçamentário: O projeto determina que as despesas decorrentes da execução da presente Lei sejam suportadas por verba orçamentária própria. Essa medida demonstra responsabilidade fiscal, ao prever recursos adequados para a divulgação dos custos e base para a formulação das tarifas. Assim, evita-se sobrecarregar o orçamento municipal e assegura-se que as despesas relacionadas a esse processo sejam devidamente planejadas e controladas.

Com base nos argumentos expostos, a Comissão de Economia manifesta parecer favorável à aprovação do Substitutivo 01 e a emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023. Entendemos que as medidas propostas contribuirão para a transparência, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a participação ativa da sociedade, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento econômico e social do município.

S/C., 22 de junho de 2023



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Presidente da Comissão/Relator



**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro



**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

129  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE,  
POR PARTE DE CONDOMÍNIOS  
RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS,  
DE REGISTRO DE ANIMAIS  
ENCONTRADOS SEM VIDA NAS  
ÁREAS COMUNS OU UNIDADES  
CONDOMINIAIS, NO MUNICÍPIO  
DE SOROCABA, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a registrar:

I - o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem;

II - o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022.

**Parágrafo único.** O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações o mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como: identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida; nome e contato dos tutores, além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação; local exato onde o animal foi encontrado; local exato onde o animal foi velado; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; e detalhes sobre a causa da morte, entre outras informações relevantes que estejam disponíveis.

**Art. 2º** Os condomínios ainda deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I - autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II - condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º. Os condomínios deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2º. Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA  
Vereador

PROJ. Nº 111/2023 - 2023 - 09/07 - 2023/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

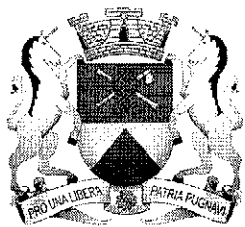
Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023<sup>1</sup>, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

**S/S., 25 de abril de 2023.**

**FABIO SIMOA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2023

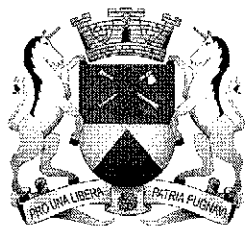
A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na justificativa deste PL:

*Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

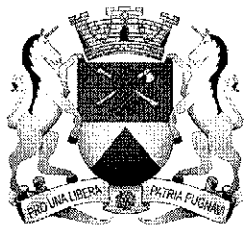
*O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também de animais encontrado sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.*

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL visa garantir o direito de informação para os tutores de animais desaparecidos, sendo que:

O direito à informação é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

## *Título II*

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

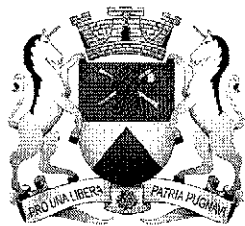
#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto verifica-se que este PL encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto juridico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

**Art. 1º. Modifica a EMENTA do projeto 129/2023 que passa a ter a seguinte redação: Institui a Obrigatoriedade por parte de condôminos residenciais e comerciais de criarem um banco de dados para controle de animais vivos, feridos ou mortos nas áreas comuns ou unidades condominiais do Município de Sorocaba e dá outras providencias.**

Sorocaba, 25 de maio de 2023

**FABIO SIMOIA**  
vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 29/Maio/2023 10:44 24.877 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 129/2023 e emenda nº 01.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais localizados neste município, sendo que a emenda nº 01 ajusta a ementa para que abarque a totalidade do objeto do PL.

Desta maneira, o PL está fundamentado no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme art. 225 da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo legal no direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no princípio democrático, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o art. 6º do PL impõe ao Executivo prazo para regulamentação da Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. (...) 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)

Por este motivo, sugerimos a seguinte emenda para sanar a inconstitucionalidade apontada:

## EMENDA Nº 02 AO PL 129/2023

*Fica suprimido o art. 6º do PL 129/2023, renumerando-se os demais.*

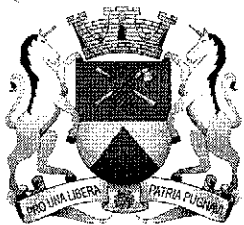
Isto posto, **desde que aprovada a Emenda acima, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 05 de junho de 2023.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 129/2023, de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que visa instituir a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, do registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do projeto, consideramos que o mesmo apresenta mérito e relevância para a promoção do bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse responsável e da denúncia de maus-tratos aos animais. Além disso, o projeto busca trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios, bem como fornecer informações aos tutores de animais desaparecidos sobre o ocorrido e as circunstâncias da morte.

Conforme os dados apresentados, estima-se que existam milhões de animais de estimação no Brasil, e a ocorrência de maus-tratos a esses animais é alarmante. A legislação já existente, como a Lei Municipal nº 12.620/2022, estabelece medidas de combate aos maus-tratos, porém é necessário ampliar as ações de prevenção e proteção aos animais.

Ao tornar obrigatório o registro de animais vivos e encontrados sem vida nos condomínios, o projeto contribuirá para a identificação de possíveis casos de maus-tratos, como envenenamento ou atropelamentos, permitindo a adoção de medidas preventivas e a preservação da vida dos animais nas áreas condominiais. Além disso, possibilitará aos tutores obter informações sobre a causa da morte de seus animais e lidar com a perda de forma adequada.

Destaca-se também a preocupação com a privacidade dos condôminos, uma vez que o projeto estabelece que os dados pessoais contidos nos registros devem ser anonimizados, garantindo a proteção à privacidade e evitando conflitos entre particulares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito às sanções pelo descumprimento das disposições da lei, consideramos adequada a previsão de multa, levando em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência. Além disso, é louvável a destinação dos valores arrecadados em decorrência das multas ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou a ações relacionadas diretamente à causa animal.

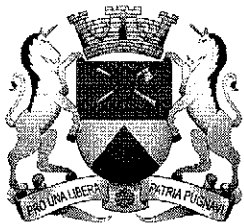
Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 129/2023, devido à sua relevância para a promoção do bem-estar animal e à conscientização da população sobre a importância da posse responsável e da proteção aos animais no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais.

S/C., 22 de junho de 2023

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão/Relator

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

170

PROJETO DE LEI Nº / 2023

**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À  
ATIVIDADE CULTURAL DO CIRCO NO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º. Fica disponível no Município de Sorocaba, a possibilidade da instalação das atividades circenses em espaço público.

Parágrafo único: Os circos que se instalarem em locais públicos no Município a título de reciprocidade social promoverão espetáculo destinado às crianças com Transtorno do Espectro de Autismo (TEA), e vulnerabilidade socioeconômica, além da arrecadação de alimentos não perecíveis em favor do fundo social de solidariedade.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal a implementação, para garantia do direito à cultura.

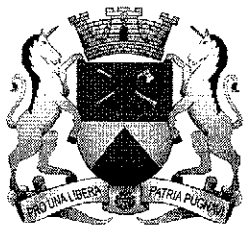
Art. 3º. As despesas com a execução desta lei sucederão por dotações orçamentárias próprias com a possibilidade suplementar.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de junho de 2023

  
Caio Oliveira

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da atividade artística circense itinerante no Brasil é motivo de campanha nacional.<sup>1</sup>

A conscientização dos gestores públicos sobre a atividade circense e a importância cultural deve ser apoiada nas mais diversas formas, desde a facilitação de acesso dos artistas circenses aos direitos, tais como, programas de assistência social, saúde, educação, a redução da burocracia para instalação das lonas, a considerar, sobretudo o incentivo à arte e cultura.

Neste entendimento, sendo o Município ente responsável por promover políticas públicas culturais locais, mormente, contemplar a inclusão de crianças, a propositura é apresentada.

Havendo a possibilidade do Município permitir a instalação dos circos em locais públicos, e em contrapartida seja ofertado espetáculos destinados às crianças com Transtornos do Espectro de Autismo (TEA), vulnerabilidade socioeconômica, além da arrecadação de alimentos não perecíveis com destino ao fundo social é medida de promover políticas públicas de acesso e inclusão à cultura e lazer.

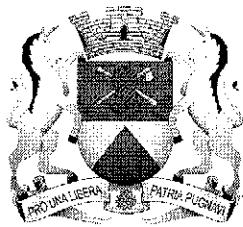
Diante da exposição este Vereador solicita aos nobres pares a apreciação da presente propositura e por conseguinte sua aprovação.

S.S., 02 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Caio Oliveira  
Vereador

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/funarte/pt-br/assuntos/noticias/todas-noticias/funarte-disponibiliza-cartilha-da-campanha-interministerial-2018respeitavel-circo-2019/CartilhaRespeitavelCirco.pdf>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 170/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, incisos I e II, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, inciso I, alínea "n", que dispõe de forma específica sobre a competência da Câmara Municipal legislar sobre as políticas públicas do Município<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se também que o Tema de Repercussão Geral nº 917<sup>3</sup>, do Supremo Tribunal Federal, delimitou a **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa aos projetos de lei, propostos por parlamentares, que tratam da estrutura do Poder Executivo, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, tal situação difere da **inconstitucionalidade material** que ocorre quando o conteúdo de leis, e não a iniciativa, afeta o princípio da Separação entre os Poderes, conforme acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Moacir Peres, referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258994-71.2021.8.26.0000<sup>4</sup>, do qual destacamos o seguinte trecho:

Como é cediço, são distintos o vício formal ligado à iniciativa, que deve observar o quanto definido na apreciação do Tema de Repercussão Geral n. 917 pelo E. Supremo Tribunal Federal, e o vício material decorrente da invasão à esfera da reserva da administração. **O primeiro decorre da atribuição constitucional de poder de iniciar o processo legislativo; o segundo é expressão do princípio da separação dos poderes, englobando as atividades ligadas à direção geral da coisa pública**, de competência do Chefe do Poder Executivo. O primeiro está ligado ao processo legislativo; o segundo, às competências materiais ou administrativas.

Neste sentido, em que pese a relevância da proposição, **ao tratar da disponibilidade de espaços públicos para a instalação de atividades circenses, o PL invade competência do Chefe do Poder Executivo para a administração dos bens imóveis municipais**, nos termos dos art. 108 da Lei Orgânica<sup>5</sup>.

(...)

n) às políticas públicas do Município;

<sup>3</sup> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

<sup>4</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258994-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022.

<sup>5</sup> Art. 108. Constituem **bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por este motivo, **a proposição viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, inciso II da Constituição Federal<sup>6</sup>, nos arts. 5º, *caput*, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual<sup>7</sup> e nos arts. 6º, *caput*, e 61, inciso II, da Lei Orgânica<sup>8</sup>.

Tal entendimento é compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a inconstitucionalidade de projetos de lei, de iniciativa legislativa, que discorrem sobre a gestão do patrimônio público:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o "Programa Municipal Adote uma Escola" em Marília – Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), da moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) – (...) lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo – inconstitucionalidade material - diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias afeitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo – afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE. (...) (ADI 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (g.n.)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA**

<sup>6</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

<sup>7</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

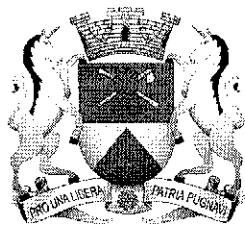
(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

<sup>8</sup> Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.  
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".** (ADI 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019) (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. **Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2081512-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015) (g.n.)

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade material do PL por afronta aos princípios da reserva legal e da separação entre os poderes.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2023.

  
**LUIZ FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 170/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 170/2023

Trata-se do projeto de lei nº 170/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que "*Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade material do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que o PL, ao tratar da disponibilidade de espaço público para a instalação de atividades circenses, **acaba por invadir a competência material que tem o Prefeito Municipal, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, para a gestão dos bens públicos municipais**.

Isso significa, portanto, que ao **violar os princípios da separação de poderes e de reserva da administração**, insculpidos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal, com repercussão na constituição estadual e na Lei Orgânica Municipal, havendo inconstitucionalidade material.

Tal entendimento de inconstitucionalidade material está em consonância com diversos julgados do Tribunal de justiça, coligidos pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, no qual fica expresso que a imposição de atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo **invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração, cujo titular constitucionalmente investido possui toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com expertise a ele subordinados, portanto, com os dados e informações indispensáveis à definição da conveniência e oportunidade das medidas**.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal e violação à Separação de Poderes**.

S/C., 19 de junho de 2023.

**CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 371/2021

**Institui a Feira de Muares no Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a Feira de Muares, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º Fica autorizada a realização de ações comemorativas alusivas à efemeridade.

Parágrafo único. Quaisquer instituições poderão realizar as festividades.

Art. 3º O evento deverá ter em sua composição a presença de feirantes, artistas, comerciantes ambulantes e excursionistas previamente cadastrados junto ao organizador definido.

§1º Criadores de animais equinos ou muares devidamente cadastrados e regularizados junto ao órgão competente poderão, para o fim de exibição, mostra ou leilão participar do evento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A instituição da Feira de Muares remete aos eventos realizados em tempos áureos na cidade de Sorocaba, os quais contavam com a participação de feirantes, comércio e exibição de animais e comida típica.

A realização do evento visa restituir e apreciar a história e tradição de nossa cidade, originalmente tropeira, e a transformar em referência cultural para todo o Estado de São Paulo

S/S., 23 de setembro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

04

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 371/2021

Dylan Roberto Viana Dantas.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Dispõe este Projeto de Lei sobre a instituição da feira de Mueares no Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre atividade eminentemente administrativa, nesta seara a competência é exclusiva do Prefeito, a quem cabe o juízo de oportunidade e conveniência de tais medidas.

Destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*(g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)*

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que tratava da mesma matéria deste Projeto de Lei (instituição de feira), conforme constata-se nos Acórdãos infra colacionados, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300273-71.2020.8.26.0000*

*REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA*

*REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS E ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*QUE INSTITUIU E REGULAMEN TOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.*

*O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.*

*A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.*

***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115384-16.2019.8.26.0000***

*Requerente: Prefeito do Município de Valinhos*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos". Norma de origem parlamentar que dispõe sobre permissão ou autorização para uso de espaço público para exposição e venda de mercadorias. Competência material do Prefeito para permitir ou autorizar, em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*caráter precário, o uso de bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, por usurpar a norma de competência material do Chefe do Executivo. Precedente do Órgão Especial. Ação julgada procedente.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 371/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, de Lima que *"institui a Feira de Muarens no Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 04 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 321/2021

Sorocaba, 08 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 371/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 371/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui a Feira de Mueres no Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 371/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, de Lima que "*Institui a Feira de Mueares no Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 11), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa restituir a história e tradição locais, o PL autoriza a realização de ações comemorativas (art. 2º) com a presença de feirantes, artistas, comerciantes ambulantes, criadores de animais, previamente cadastrados junto ao organizador (art. 3º), contendo assim **medidas administrativas concretas que competem privativamente ao Poder Executivo Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, nos termos do artigo 84, II, e VI, "a" da CRFB/88 e do art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma.** Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021)

Além disso, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e das atribuições dos órgãos da Administração direta do Município **competem privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no artigo 61, §1º, II, "b", da CRFB/88 e no artigo 38, IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Por fim, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre lei de teor semelhante, afirmando a violação aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS E ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJ-SP - ADI: 23002737120208260000 SP 2300273-71.2020.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 16/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/07/2021)*

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 14 de março de 2022

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 249/2021

**“Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor vermelha e amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único. Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor vermelha e amarela.

Art. 2º Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor vermelha e amarelo refletiva.

Art. 4º Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 12/07/2021 10:52 208376 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

I – O número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II – As velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;

III – O valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,

IV – Pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de julho de 2021.

  
CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA  
Vereador

GERENCO MUN. SOROCABA 12/07/2021 10:53 208876 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É programa nacional instruir o cidadão para o cumprimento das leis, principalmente consoante as que dizem respeito ao Código Nacional de Trânsito, cuja função maior é normatizar o trânsito de veículos e cidadão com intuito de preservar a vida.

Esse conjunto de leis e regulamentos nos aponta todos os instrumentos necessários a educação do homem que se locomove dentro da sua cidade.

Temos visto que os órgãos responsáveis pelo trânsito da cidade têm mantido a aplicação da lei de forma racional conduzindo o indivíduo ao cumprimento das normas legais.

E com o intuito de auxiliar a Administração Pública, sugerimos através deste Projeto de Lei, que podemos melhorar a aplicação desses instrumentos legais, pois no que tange aos radares, fiscalizadores eletrônicos e aferidores de velocidade, o órgão da administração tem se proposto à divulgação com o objetivo de reduzir a velocidade em determinadas vias da cidade, onde isto se faz necessário, pois esses radares substituem os “quebra-molas”, hoje proibidos pelo código em referência.

A instalação de tais equipamentos tem caráter pedagógico e educativo, pois antes de punir, evita a transgressão da velocidade acima do permitido e passagem por sinais de parada.

A nossa proposição visa complementar o cumprimento da norma legal solicitando que os postes onde estão afixados sejam pintados nas cores vermelha e amarelo, que dê ao condutor de veículo uma visibilidade mais adequada e o impeça de se tornar infrator por falta de visibilidade e seja multado.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

**S/S., 12 de julho de 2021.**

**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e da outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra as disposições deste PL:

*Art. 1º - as empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor vermelha e amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.*

Constata-se que este PL normatiza sobre sinalização de trânsito, **frisa-se que a competência legiferante sobre tal matéria, trânsito**, cabe privativamente a União inaugurar o processo legislativo, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *XI - trânsito e transporte.*

Sublinha-se, então, face ao estabelecido na Constituição da República, a sinalização de trânsito é de competência da União, e uniforme para todo o território nacional; destaca-se que:

Face a competência legiferante outorgada a União pela Constituição da República, a mesma fez editar Lei Federal, criado um órgão de trânsito com competência normativa para editar normas de sinalização de trânsito, de forma uniforme para todo o Brasil, dispõe no termos infra a aludida Lei:

#### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

*Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito*

*Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

*I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*

Frisa-se que em conformidade com o Código de Trânsito, o qual estabelece a competência do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sendo o CONTRAN o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, por intermédio do CONTRAN a União normatizou sobre as disposições deste PL nos termos seguintes:

RESOLUÇÃO N.º 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003.

*Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.*

RESOLUÇÃO N.º 214, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

*Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução CONTRAN N.º 146/03 e dá outras providências.*

*O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto N.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,*

*Art. 2º. Acrescer o artigo 5º A à Resolução CONTRAN nº 146 de 27 de agosto de 2003 com a seguinte redação:*

*Art. 5.A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução. (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a União, por intermédio do CONTRAN editou norma nos termos do Art. 1º, deste PL, conforme se verifica no artigo 5.A, Resolução do CONTRAN nº 214, de 13 de novembro de 2006, supra descrita, tais disposições, a partir da Publicação da Resolução 214, de 2006, passou a ter observância obrigatória em todo o território nacional, frisa-se que a Resolução nº 214, de 2006 – CONTRAN, foi revogada pelo CONTRAN, conforme Resolução, infra descrita, certamente está além da competência legiferante dos Municípios reeditar uma norma que a União revogou, tal intuito só seria juridicamente possível, se acaso a competência legiferante sobre a matéria fosse concorrente entre a União e os Municípios, o que não ocorre, nos termos do art. 22, XI, CR, a competência para iniciativa das leis sobre trânsito é privativa da União:

*Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011.*

*Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.*

*O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e*

*Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;*

*Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e*

*Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01,*

*Resolve:*

**Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 202/2006 e as Resoluções CONTRAN nºs 146/2003 , 214/2006 e 340/2010. (g.n.)**

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a normatização sobre sinalização de trânsito constante neste PL é inconstitucional, por adentrar a competência legiferante privativa da União, conforme estabelece o art. 22, XI, CR; destaca-se que:

**Lei Municipal que tratava de matéria conforme este PL foi considerada inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, ante a usurpação de competência exclusiva da União, em conformidade com o Acórdão que infra colaciona-se:

***ADIN nº 150.048-0/9-00** – São Paulo - Lei Orgânica do Município de Osasco - Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no município - VICIO DE INICIATIVA - Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União - Procedência.*

*D. A lei impugnada pelo Sr AJcaide de Osasco, dispõe, especificamente, "(...) sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências" (fs. 14/5)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Malgrado os argumentos sustentados pela reqda, a pretensão inicial é acolhida, dada a inegabilidade de afronta à Carta Paulista (art. 144) quanto à inobservância do princípio federativo instituído (art. 1º), in verbis "A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito..." Ante tal princípio, é possível admitir-se que cada Município, ao editar leis, à obviedade, deve ficar limitado aos parâmetros de sua competência legislativa e aos princípios estabelecidos na Carta Paulista (art. 29) e Federal (art. 144), sob pena de ferir a esfera legislativa da União.*

*Discute-se, in casu, sobre a melhoria de visualização de radares e o diploma municipal impugnado não obteve sanção do Sr Alcaide local. Ocorre que tal matéria, de fato, não poderia ter sido editada, pois incidiu em usurpação da competência da União, que já cuidou do tema, ao estabelecer no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97) que "O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código".*

*IV. Assim, infere-se que deve ser afastado eventual intelecção de que a Municipalidade, na espécie, estaria suplementando a lei federal, ou ainda, de que a Edilidade poderia legislar concorrentemente, sendo de mendiana clareza que compete, exclusivamente, à União, legislar sobre trânsito e transporte, ademais, a CARTA PAULISTA, tratando da competência municipal, dispõe que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-orientarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição" (art 144).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Destarte, infere-se que tal dispositivo demonstra que a União reservou para si a legislação sobre a matéria em discussão, uniformizando tal previsão para todo o território nacional.*

*Do exposto, julga-se procedente a presente ação e, por consequência, declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.097, de 07/3/2007 (fs. 14/5), do Município de Osasco, procedendo-se, oportuno tempore, às comunicações necessárias, restando suspensas, em caráter definitivo, os afeitos eventualmente decorrentes daquela legislação (Reg. Int., art. 676).*

*MUNHOS SOARES*

Relator

Apenas para efeito de informação destaca-se que teve vigência no Município de Sorocaba Lei que tratava do assunto disposto no presente PL, nos seguintes termos:

*Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006.*

*Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.*

A Lei acima descrita foi revogada pela Lei Municipal nº 10.048, de 25 de abril de 2012, face a revogação da Resolução - CONTRAN nº 214, de 13 de novembro de 2006, pela Resolução - CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011, desobrigando em todo território nacional de sinalizações ostensivas chamando atenção dos motoristas da existência de radares nas respectivas vias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto conclui-se pela  
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo, trânsito é de competência legiferante privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, IX, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 68/2012

(Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Sorocaba.

Art. 2º A sinalização existente permanecerá até que o ponto de fiscalização eletrônica venha a ser realocado ou o poste de sustentação necessite de manutenção.

Art. 3º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas trimestralmente de esclarecimento aos condutores, nas quais deverão ser informados:

I – O número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II – As velocidades máximas permitidas nas principais ruas e avenidas;

III – O valor da multa aplicada no caso de infrações detectadas pelos equipamentos;

IV – Pontuação creditada na carteira nacional de habilitação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 9 de Março de 2012.

PL nº 68/2012

SEJ-DCDAO-PL-EX- 011/2012.

Processo nº 7.201/2012

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 09 MAR 2012**

Senhor Presidente:

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE**

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 7.836, de 29 de Junho de 2006 e dá outras providências.

A obrigação de sinalizar o poste de sustentação do equipamento medidor de velocidade fixo, assim como o tripé do dispositivo estático ocorreu na esteira da edição da Resolução nº 214/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Naquela ocasião, de maneira equivocada o CONTRAN entendia que sinalizar ostensivamente o dispositivo contribuiria para a redução de acidentes. Ocorre que o respeito ao limite de velocidade estabelecido deve existir ao longo de toda a via e não somente no ponto de fiscalização.

Como medida complementar, passou a vigorar no Município a Lei nº 7.836/2006, que instituiu a obrigatoriedade da pintura na cor amarela refletiva nos postes.


Infelizmente, o ordenamento federal assim como o municipal não atingiram os objetivos esperados, o equipamento medidor de velocidade passou a operar como uma lombada eletrônica, qual seja, há redução da velocidade no ponto de fiscalização, sendo que logo após o condutor volta a acelerar.

Sensível a essa situação que ao invés de reduzir acidentes como um todo preservou os números no ponto de fiscalização e manteve nos demais, o CONTRAN revogou a Resolução nº 214/2006 e editou a Resolução nº 396/2011 desobrigando a sinalização ostensiva mantendo apenas aquela que todo condutor habilitado deve conhecer e respeitar, a placa de velocidade máxima permitida R-19. Vale ressaltar que o condutor deve respeitar o limite de velocidade previsto e não o equipamento medidor.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de incentivar o respeito ao limite de velocidade e reduzir ainda mais os índices de acidentes em nossa urbe, propomos a revogação da Lei nº 7.836/2006 nos termos ora elencados.

Na certeza de contarmos com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal









Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
PL RADAR Revog. da Lei



## LEI ORDINÁRIA Nº 10048/2012

Home > Legislação > Propositura

### ***Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, e dá outras providências (visualização dos equipamentos de radares)***

 Promulgação: 25/04/2012  Tipo: Lei Ordinária  Texto Anexo  Alterações  
 Matéria Legislativa  Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão  
 Classificação: Trânsito

LEI Nº 10.048, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Revoga a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, e dá outras providências (visualização dos equipamentos de radares).

Projeto de Lei nº 68/2012 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.836, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município de Sorocaba.

Art. 2º A sinalização existente permanecerá até que o ponto de fiscalização eletrônica venha a ser realocado ou o poste de sustentação necessite de manutenção.

Art. 3º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas trimestralmente de esclarecimento aos condutores, nas quais deverão ser informados:



I – o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II – as velocidades máximas permitidas nas principais ruas e avenidas;

III – o valor da multa aplicada no caso de infrações detectadas pelos equipamentos;

IV – pontuação creditada na carteira nacional de habilitação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

cumulativamente.

---

[HOME](#) [FALE CONOSCO](#) [HISTÓRIA](#) [COMO CHEGAR](#) [VEREADORES](#)

# LEI ORDINÁRIA Nº 7836/2006

***Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.***

Promulgação: 11/07/2006    **1** Tipo: Lei Ordinária

**1** Classificação: Trânsito

LEI Nº 7.836, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

(Revogada pela Lei nº 10.048/2012)

Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2006 – Autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que atuam no município de Sorocaba, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos de radares no trânsito, ficam obrigadas a pintarem na cor amarela refletiva os postes que contenham os dispositivos que registram o veículo infrator desses equipamentos de medição de velocidade.

Parágrafo único. Fica vedada a pintura de qualquer outro poste de sinalização com a cor amarela.

Art. 2º Os postes que contenham os dispositivos referidos no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, inclusive vegetação e outros obstáculos.

Art. 3º Os equipamentos de suporte dos radares estáticos deverão também ser pintados na cor amarelo refletiva.

Parágrafo único. Não se aplica o “caput” deste artigo quando o local estiver com a devida sinalização horizontal (solo) e vertical nos moldes da Resolução nº 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e desta Lei, indicando local sujeito a controle de velocidade por radar eletrônico estático e os referidos locais onde serão fiscalizados, forem publicados em imprensa de grande circulação local, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Será considerado inválido o auto de infração emitido a partir de radares que não estejam de acordo com esta Lei.

Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seu órgão competente, tomar as providências cabíveis à homologação do suporte do equipamento previsto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Público Municipal desenvolverá campanhas periódicas, trimestralmente, de esclarecimento aos motoristas, nas quais deverão ser informados:

I – o número de equipamentos fixos e estáticos que são utilizados e sua localização;

II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias e avenidas;

III – o valor da multa aplicada no caso das infrações, detectadas pelos equipamentos, e,

IV – pontuação creditada na carteira de habilitação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de junho de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

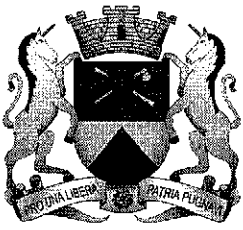
RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 249/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos sua inconstitucionalidade orgânica e, conseqüente, violação ao pacto federativo uma vez que as disposições adentram à **competência privativa da União para legislar sobre trânsito**, conforme dispõe o art. 22, XI da Constituição Federal.

Face a tal competência legiferante, a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que criou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com a competência privativa de editar normas de sinalização de trânsito.

Desta forma, o CONTRAN chegou a prever tal providência de visibilidade dos sinais de trânsito pelo Resolução CONTRAN nº 214, de 2006. No entanto, tal determinação foi revogada pelo próprio CONTRAN, em 2011, através de sua Resolução nº 396.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 02 de agosto de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 276/2021

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, COM ÁGUA POTÁVEL, EM LOCAIS DE PRÁTICA DE CAMINHADA E PRAÇAS DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos munícipes em locais de prática de caminhada e praças existentes na região central da cidade.

**Art. 2º** Os bebedouros deverão:

- I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;
- II – ser instaladas fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

S/S., 23 de julho de 2021.

  
**CICERO JOÃO DE MADUREIRA**  
 Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O projeto tem como maior finalidade a proteção da saúde pública, tendo como objetivo estabelecer que a Prefeitura Municipal de Sorocaba instale bebedouros públicos para uso gratuito dos munícipes em avenidas, onde se praticam atividades físicas e praças da região central da Cidade, onde transitam milhares de pessoas diariamente.

É sabido que o consumo de água potável está diretamente ligado ao equilíbrio de vida, de saúde, sendo que o fornecimento de água para o consumo gratuito estimulará a hidratação e, por conseguinte a prevenção da saúde de todos, conseqüentemente, gerando economia ao erário público, vez que não arcará com custos ambulatoriais, hospitalares face as desidratações, diabetes e doenças afins, relacionadas a falta de água no organismo.

Ademais, com o incentivo a prática de atividades físicas, criando-se ciclovias, pistas de caminhada, bicicletários, instalações de equipamentos para idosos, academias ao ar livre e não havendo pontos de hidratação. Por esta razão, se faz importante a instalação de bebedouros para garantir o bem estar da sociedade.

Contudo, as milhares de pessoas que transitam na por estas áreas, infelizmente não conseguem manter o habito de hidratar-se já que a única solução é a compra de água mineral.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição. Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

**S/S., 12 de julho de 2021.**

  
CÍCERO JOAO DE MADUREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 276/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e praças da região central do município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos munícipes em locais de prática de caminhada e praças existentes na região central da cidade.*

*Art. 2º Os bebedouros deverão:*

*I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;*

*II – ser instaladas fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentara esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.*

*Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.”.*

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

*Art. 30. Compete aos Municípios :*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).*

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

### *1.5 Extensão e limites*

*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

### *1.7 Meios de atuação*

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.*

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)*

*efetivamente o consumidor:*

*I - (...)*

*II- ação governamental no sentido de proteger*

*(...)*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

Importa realçar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, editada com o escopo de suplementar a legislação federal pertinente à proteção do consumidor:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.593- MG, Primeira Turma, Rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2014)”.*

Em sentido semelhante, o enunciado de repercussão geral nº 272, também do STF, segundo o qual Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Reitere-se que o Direito do Consumidor possui plena aplicação também sobre os serviços públicos, como se observa do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.*

Assim, quanto à obrigatoriedade de instalação de bebedouros em estabelecimentos públicos de saúde, constata-se que a iniciativa do Nobre Vereador também não incorre em nenhum vício apto a macular o devido processo legislativo.

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei que, em seu objeto, abrange a melhoria de uma política pública, o Nobre Parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917. O referido enunciado ostenta a seguinte redação:

*“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.*

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Atendendo à técnica legislativa, em caso de aprovação da proposição, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art.5º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 276/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e praças da região central do município de Sorocaba"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 13 de setembro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL n.º 282/2021

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei n.º 276/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei n.º 276/2021, de autoria do Edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e praças da região central do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 276/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e praças da região central do município de Sorocaba"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, tendo em vista a relevância da matéria, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição e considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a proteção à saúde pública, a proposição em análise **implica no gerenciamento do uso de bens públicos**, obrigando o Poder Executivo a instalar bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e em praças existentes na região central da cidade (art. 1º).

Ocorre que os locais de caminhada (vias públicas) e as praças são considerados **bens públicos de uso comum do povo**, conforme o artigo 99, inciso I, do atual Código Civil, pertencentes ao município em que estão localizados.

Contudo, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal também competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que tal entendimento é compartilhado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu recentemente a seguinte decisão sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar sobre o uso e ocupação das vias públicas:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 7.889/2021 do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar – Criação do programa denominado "Alimenta Cão", que prevê a instalação e manutenção, por particulares, de dormitórios, bebedouros e comedouros nas ruas do Município – Afastamento das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, posto que incabíveis em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Vício de iniciativa também rechaçado – Competência legislativa concorrente dos Municípios no que tange ao meio ambiente, limitada aos interesses locais e desde que em consonância com as normas editadas pelos demais entes federados, nos termos da tese firmada no Tema nº 145 de Repercussão Geral – Rol de competências legislativas exclusivas do Chefe do Executivo que não inclui a matéria ora abordada – **Violação, contudo, ao princípio da separação dos Poderes – Tema nº 917 de Repercussão Geral – Norma que, embora não imponha obrigação imediata ao Poder Executivo, dispõe sobre uso e ocupação das vias públicas, matéria afeta à gestão administrativa** – Manutenção das instalações que, se não realizada pelos particulares, recairá sobre a Municipalidade, diante de sua responsabilidade pela conservação das vias públicas locais – Precedente deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 21262926420218260000 SP 2126292-64.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/10/2021)*

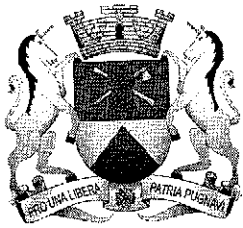
Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas e para administrar os bens imóveis do município, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação entre os poderes**, sendo esta a posição adotada por esta CJ em situações similares.

S/C., 14 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 186/2023

Permite que os cães da Guarda Civil Municipal de Sorocaba possam ficar sob os cuidados do seu “guarda municipal tutor” nos períodos de folga, a critério do próprio agente da GCM.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Permite que os cães da Guarda Municipal de Sorocaba possam ficar sob os cuidados do Guarda Municipal “TUTOR” nos períodos de folgas sob o critérios destes profissionais.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

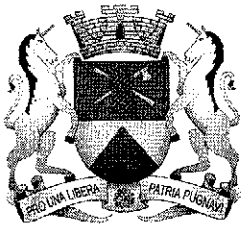
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 16 de junho de 2023

FABIO SIMÃO  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/06/2023 10:02:23-02





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

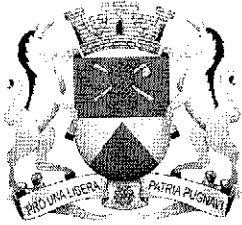
Nos dias de folga do Guarda Municipal do tutor o animal do canil da guarda ficam sozinhos e presos em seu espaço. Principalmente , quando ocorre um feriado prolongado o animal acaba ficando por vários dias longe de seus tutores. Isso leva os animais a terem depressão e ficam muito tristes sem os seus tutores. Neste caso o tutor que tem condições de ficar com o animal em seu poder durante as suas folgas teria este direito.

Isso porque é de saltar os olhos que os cães da GCM, por sere muito ativos e parceiros de seus tutores, ficam muito ansiosos e tristonhos por ficarem confinados no canil da GCM durante a folga de seus respectivos "parceiros humanos", o que acaba afetando a saúde física e mental destes animais;

Nos dias atuais a conscientização em relação a causa animal tem avançado muito e sabemos que todos os animais sentem saudade e a falta dos seus tutores. Sendo possível a companhia do animal com o seu tutor em muito melhoraria a saúde do animal e, cada vez, a relação entre ambos seria frutificada e traria o bem estar para todos.

S/S. 16 de junho de 2023

**FABIO SIMOIA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 186/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Permite que os cães da Guarda Municipal de Sorocaba possam ficar sob os cuidados do seu ‘guarda municipal tutor’ nos períodos de folga, a critério do próprio agente da GCM”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, incisos I e II, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber<sup>1</sup>.

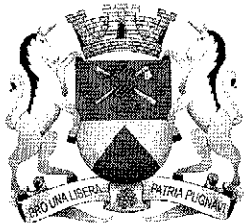
**Quanto à matéria**, verifica-se que o PL é compatível com a competência e obrigação municipal de preservação da fauna, disposta nos arts. 23, VII, e 225, VII, da Constituição Federal<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)  
VII - **preservar** as florestas, a **fauna** e a flora;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e art. 4º, XI, da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, sendo a proteção aos animais domésticos especialmente garantida pelo art. 193, X da Constituição Estadual<sup>4</sup>.

Constata-se também que o art. 6º da Lei Municipal nº 11.680, de 15 de março de 2018<sup>5</sup>, vinculou a Seção de Canil da Guarda Municipal ao Comando Geral da Guarda Municipal, assim como determina que este será responsável pelo gerenciamento das atividades, manutenção do canil e bem-estar dos animais.

O mesmo diploma normativo explicita, em seu art. 7º, a competência do Chefe do Poder Executivo para tratar da permanência dos animais no Canil:

Art. 7º As normas disciplinadoras sobre aquisição dos cães, sua atuação, **permanência no Canil**, baixa do patrimônio e demais regras necessárias ao cumprimento desta Lei **serão estabelecidas por Decreto regulamentador**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

Dessa forma, em que pese a relevância da proposição e seu elevado propósito de evitar o sofrimento de animais, leciona Hely Lopes Meireles<sup>6</sup> que as atribuições das secretarias,

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>3</sup> Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XI - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

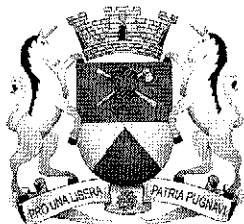
<sup>4</sup> Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - **proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais** silvestres, exóticos e **domésticos**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

<sup>5</sup> Art. 6º A Seção criada no artigo anterior desta Lei, será vinculada ao Comando Geral da Guarda Municipal, que além das atribuições inerentes ao cargo, **será responsável pelo gerenciamento das atividades e manutenção do Canil e ainda, pelo bem-estar dos animais.**

<sup>6</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. Editora Juspodivm: 2021. Pág. 597.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos e entidades da Administração Pública são matérias de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

**Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (g.n.)

Ainda, ao tratar da estrutura e das atribuições de órgãos do Poder Executivo, verifica-se que o PL incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** por violar o disposto no art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal<sup>7</sup> e art. 24, §2º, “2” da Constituição Estadual<sup>8</sup>, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos**, nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016) (g.n.)

Além disso, ao dispor o projeto de lei sobre tema cuja competência para regulamentar, por meio de decreto, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, **a proposição incorre em ilegalidade por violar o art. 7º da Lei Municipal nº 11.680, de 2018.**

<sup>7</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

<sup>8</sup> Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei por vício de iniciativa e **ilegalidade** por violar o art. 7º da Lei Municipal nº 11.680, de 2018.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2023.









  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



## LEI ORDINÁRIA Nº 11680/2018

[Home](#) > [Legislação](#) > [Propositura](#)

***Dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea “a” ao inciso III do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.***

 Promulgação: 15/03/2018    Tipo: Lei Ordinária    Texto Anexo    Alterações  
 Matéria Legislativa    Compartilhar no Facebook    Versão de Impressão  
 Classificação: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

LEI Nº 11.680, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea “a” ao inciso III do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Guarda Civil Municipal e afeto à Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC, a Seção de Canil, com a finalidade de complementar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães adestrados, atuando em consonância às outras atividades da Corporação e no apoio aos órgãos de Segurança Pública e de Defesa Civil.

...". (NR)

Art. 6º A Seção criada no artigo anterior desta Lei, será vinculada ao Comando Geral da Guarda Municipal, que além das atribuições inerentes ao cargo, será responsável pelo gerenciamento das atividades e manutenção do Canil e ainda, pelo bem-estar dos animais.

Art. 7º As normas disciplinadoras sobre aquisição dos cães, sua atuação, permanência no Canil, baixa do patrimônio e demais regras necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas por Decreto regulamentador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.03.2018

---

[HOME](#) [FALE CONOSCO](#) [HISTÓRIA](#) [COMO CHEGAR](#) [VEREADORES](#)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

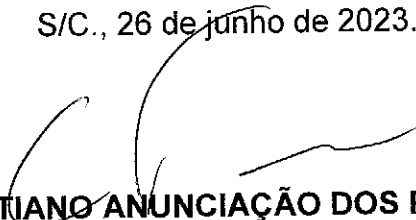
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Permite que os cães da Guarda Civil Municipal de Sorocaba possam ficar sob os cuidados do seu ‘guarda municipal tutor’ nos períodos de folga, a critério do próprio agente da GCM”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre  
PL 186/2023

Trata-se do projeto de lei nº 186/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Permite que os cães da Guarda Civil Municipal de Sorocaba possam ficar sob os cuidados do seu 'guarda municipal tutor' nos períodos de folga, a critério do próprio agente da GCM*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que o PL trata de atribuições da Seção de Canil da Guarda Municipal, órgão do Poder Executivo criado pela Lei Municipal nº 11.680, de 15 de março de 2018, em desacordo com o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal e Art. 24, §2º, 2, da Constituição Estadual, ocorrendo assim em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Além disso, o PL é ilegal por contrariar o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 11.680, de 2018, que dispõe que a permanência dos animais no canil será normatizada por meio de decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** e **ilegalidade** por afronta ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 11.680, de 2018.

S/C., 26 de junho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator